

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0003969-91.2021.8.19.0063**
Apelante: **AFRÂNIO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR**
Apelante: **CRISTIANE ARAÚJO DA COSTA**
Apelante: **FERNANDO MALTA DA COSTA MESSEDER**
Apelante: **NEILA RIBEIRO FRANCO**
Apelante: **RAFAEL BARBOSA DE CASTRO**
Apelado: **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO REPASSE AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE AS COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL E DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.749/2021. PEDIDO ALTERNATIVO PARA QUE O MUNICÍPIO SEJA COMPELIDO A RECOMPOR OS RENDIMENTOS SUPRIMIDOS DOS AUTORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. LEI MUNICIPAL Nº 4.749/2021 QUE NÃO TIROU DOS PROCURADORES MUNICIPAIS O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE AS COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS DA DÍVIDA ATIVA, MAS APENAS CONSOLIDOU O AFASTAMENTO DO DIREITO, EFETUADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.419/2017, QUATRO ANOS ANTES. LEI MUNICIPAIS Nº 4.419/2017 E 4.749/2021 QUE VERSAM SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR É PRIVATIVA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, DA CF/88. CONTROVÉRSIA RELEVANTE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DECIDIR A INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERATIVA A MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 10. **SUSCITAÇÃO DA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível 0003969-91.2021.8.19.0063** entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **REMETER O PROCESSO AO ÓRGÃO ESPECIAL** para que seja analisada a **constitucionalidade das leis municipais nº 4.419/2017 e 4.749/2021**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0003969-91.2021.8.19.0063**
Apelante: **AFRÂNIO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR**
Apelante: **CRISTIANE ARAÚJO DA COSTA**
Apelante: **FERNANDO MALTA DA COSTA MESSEDER**
Apelante: **NEILA RIBEIRO FRANCO**
Apelante: **RAFAEL BARBOSA DE CASTRO**
Apelado: **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por AFRÂNIO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR, CRISTIANE ARAÚJO DA COSTA, FERNANDO MALTA DA COSTA MESSEDER, NEILA RIBEIRO FRANCO e RAFAEL BARBOSA DE CASTRO em face do MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, sob a alegação de que são Procuradores do Município de Três Rios e que a lei municipal nº 4.794/2021 feriu o princípio da irredutibilidade dos salários dos servidores municipais, ao afastar o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre as cobranças extrajudiciais da dívida ativa municipal, sem promover a recomposição salarial. Pretendem que sejam sustados os efeitos da lei municipal nº 4.749/2021, com o restabelecimento imediato da cobrança dos honorários advocatícios sobre as cobranças extrajudiciais da dívida ativa municipal, alternativamente, requerem que o Município seja compelido a recompor, com recursos próprios, os rendimentos suprimidos dos autores, calculados no percentual de 10% sobre o valor total da dívida ativa não ajuizada, mensalmente recolhida pela administração municipal direta e indireta. Solicitam,

ainda, a declaração da inconstitucionalidade da lei municipal nº 4.749/2021.

A sentença, no indexador 1.126, proferida pela Juíza da 2ª Vara da Comarca de Três Rios, Ana Carolina Gantois Cardoso, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC.
Condeno os autores ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.
P.I.”

Os autores interpuseram apelação (indexador 1.145), alegando que a lei municipal regulamentadora dos honorários advocatícios no município conferia aos Procuradores o recebimento da verba honorária, no importe de 10% sobre a dívida ativa, ajuizada ou não, sendo que, após a edição da lei municipal nº 4.749/2021, os honorários incidentes sobre a cobrança extrajudicial da dívida ativa foram suprimidos dos rendimentos dos procuradores, sem qualquer recomposição salarial que garantisse a irredutibilidade dos vencimentos, direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos. Aduzem que o STF entende que o direito à irredutibilidade salarial abrange não só o salário base, como também o valor nominal da remuneração global dos servidores. Sustentam que a lei orgânica da Procuradoria Municipal (lei municipal nº 4.426/2017), no seu art. 38, estabelece que os honorários são parte integrante da remuneração dos Procuradores. Argumentam que o STF já reconheceu em diversos

julgamentos a constitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios, incidentes sobre a cobrança extrajudicial, desde que esteja previsto na legislação local e o valor não ultrapasse o teto remuneratório. Pretendem a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de indexador 1.218.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0003969-91.2021.8.19.0063**
Apelante: **AFRÂNIO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR**
Apelante: **CRISTIANE ARAÚJO DA COSTA**
Apelante: **FERNANDO MALTA DA COSTA MESSEDER**
Apelante: **NEILA RIBEIRO FRANCO**
Apelante: **RAFAEL BARBOSA DE CASTRO**
Apelado: **MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por AFRÂNIO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR, CRISTIANE ARAÚJO DA COSTA, FERNANDO MALTA DA COSTA MESSEDER, NEILA RIBEIRO FRANCO e RAFAEL BARBOSA DE CASTRO em face do MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, com o objetivo de que sejam sustados os efeitos da lei municipal nº 4.749/2021, com o restabelecimento imediato do repasse aos Procuradores Municipais dos honorários advocatícios incidentes sobre as cobranças extrajudiciais da dívida ativa municipal, alternativamente, de que o Município seja compelido a recompor, com recursos próprios, os rendimentos suprimidos dos autores, calculados no percentual de 10% sobre o valor total da dívida ativa não ajuizada, mensalmente recolhida pela administração municipal, direta e indireta. Solicitam, ainda, a declaração da inconstitucionalidade da lei municipal nº 4.749/2021.

Cinge-se a controvérsia acerca da inconstitucionalidade da lei municipal nº 4.749/2021.

A lei municipal nº 4.749/2021, que os autores pretendem ter declarada a inconstitucionalidade, foi promulgada tão somente para alterar o §6º do art. 424 e o *caput* do art. 426, da lei municipal nº 4.626/2019.

A propósito, transcrevo abaixo a redação original dos dispositivos da lei municipal nº 4.626/2019 e o texto modificado pela lei nº 4.749/2021:

“Art. 424. (...)

§6º - Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa e corresponderão a 10% (dez por cento) do pagamento realizado. (Texto original)

§6º - Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito na Dívida Ativa **ajuizada** e corresponderão a 10% (dez por cento) do pagamento realizado. **(Alterado pela lei municipal nº 4.749/2021)”**

“Art. 426 - A prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive a intercorrente, será apreciada pela Procuradoria Geral do Município, de ofício ou a requerimento da parte. (Texto original)

Art. 426 - A prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive a intercorrente, será apreciada pela Procuradoria Geral do Município, de ofício ou a requerimento da parte, após Parecer exarado pela Procuradoria Especializada, conforme artigo 5º *caput*, da Lei Municipal 4625/2019, que alterou o artigo 11 e incisos da Lei Municipal 4426/2017, podendo o Procurador Geral adotar como razões de decidir as mesmas razões invocadas no Parecer. (NR)” **(Alterado pela lei municipal nº 4.749/2021)”**
(Grifado)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a lei municipal nº 4.626/2019, no

§6º, do seu art. 424, previa que os devedores eram obrigados a recolher honorários advocatícios no momento do pagamento do crédito inscrito em dívida ativa, independentemente de ter sido ajuizada ou não a dívida.

A situação se modificou com a edição da lei municipal nº 4.749/2021, que alterou o §6º, do art. 424, da lei municipal nº 4.626/2019, e passou a restringir a obrigação dos devedores, ao determinar que o pagamento de honorários advocatícios somente será devido quando os débitos inscritos em dívida ativa forem ajuizados.

Alegam os autores a inconstitucionalidade da primeira parte do art. 1º da lei municipal nº 4.749/2021, por suprimir da remuneração dos Procuradores Municipais os honorários advocatícios, incidentes sobre a dívida ativa em cobrança extrajudicial, sem determinar a recomposição salarial pelo Município.

“Art. 1º – Fica alterado o §6º do artigo 424 e o artigo 426, caput, todos da Lei Municipal 4626/2019, Código Tributário Municipal e dá outras providências.

“Art. 424 – ...

“§6º – Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito na Dívida Ativa ajuizada e corresponderão a 10% (dez por cento) do pagamento realizado.

Art. 426 – A prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive a intercorrente, será apreciada pela Procuradoria Geral do Município, de ofício ou a requerimento da parte, após Parecer exarado pela Procuradoria Especializada, conforme artigo 5º caput, da Lei Municipal 4625/2019, que alterou o artigo 11 e incisos da Lei Municipal 4426/2017, podendo o Procurador Geral adotar como razões de decidir as mesmas razões invocadas no Parecer. (NR)”

Ocorre que, ao contrário do que os autores alegam, foi a lei municipal nº 4.419/2017, editada quatro anos antes da lei municipal nº 4.749/2021, que afastou o direito dos Procuradores ao recebimento dos honorários pagos pelos contribuintes na cobrança extrajudicial da dívida ativa, pois modificou o art. 1º, *caput* e §2º, da lei municipal nº 4.229/2015, que dispõe sobre a destinação dos honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais.

A propósito, transcrevo abaixo o texto original do art. 1º, *caput* e §2º, da lei municipal nº 4.229/2015, e as modificações efetuadas nos dispositivos mencionados pela lei municipal nº 4.419/2017:

“Art. 1º. Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de **cobrança judicial e extrajudicial** da Dívida Ativa, de origem tributária ou não, e nas demais ações judiciais, a título de sucumbência, nas ações em que o Município de Três Rios, suas autarquias, fundações e empresas públicas sejam partes, **pertencem aos nomeados em caráter efetivo no cargo de Procurador Municipal, em exercício, e serão por eles levantados.** (Texto original - grifado)

Art. 1º - Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de **cobrança judicial** da Dívida Ativa, de origem tributária ou não, e nas demais ações judiciais, a título de sucumbência, nas ações em que o Município de três Rios, suas autarquias, fundações e empresas públicas sejam partes, **pertencem aos nomeados em caráter efetivo no cargo de Procurador Municipal, em exercício, e serão por eles levantados.** (Com redação dada pela lei municipal nº 4.419/2017 - grifado)”

“Art. 1º. (...)

§2º Os honorários de que trata o *caput* são devidos inclusive em ações já ajuizadas, assim como nos casos de protesto das certidões de dívida ativa. (Texto original)

§ 2º - Os honorários de que trata o caput são devidos inclusive em ações já ajuizadas. (Com redação dada pela lei municipal nº 4.419/2017)”

Dessa maneira, depreende-se que a edição da lei municipal nº 4.749/2021 não tirou dos Procuradores Municipais o direito à percepção dos honorários advocatícios, incidentes sobre as cobranças extrajudiciais da dívida ativa do Município, mas apenas consolidou o afastamento do direito, já efetuado pela lei municipal nº 4.419/2017 quatro anos antes.

Insta salientar que, embora a lei municipal nº 4.419/2017 tenha afastado o direito dos procuradores municipais à percepção dos honorários advocatícios, incidentes sobre a cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa, não houve a prescrição da pretensão autoral, pois a alegação de que os pagamentos dos honorários advocatícios, relativos às cobranças extrajudiciais, cessaram somente em janeiro de 2021, após a vigência da lei municipal nº 4.749/2021, não foi impugnada pelo Município, razão pela qual a tomo como verdadeira.

Quanto à constitucionalidade do art. 1º da lei municipal nº 4.419/2017 e do art. 1º da lei municipal nº 4.749/2021, como ficou explícito nesse voto, eles tratam de honorários advocatícios, matéria processual, cuja competência legislativa é exclusiva da União, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)”

Assim sendo, em observância ao art. 97 da Constituição Federal e à súmula vinculante nº 10, impõe-se **A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** das leis municipais nº 4.419/2017 e 4.749/2021.

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

Súmula Vinculante 10.

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Remeta-se o processo ao Órgão Especial, nos termos do Regimento Interno desta Corte Estadual, para o julgamento incidental, sobre a inconstitucionalidade das leis municipais nº 4.419/2017 e 4.749/2021.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora